

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.039, DE 2005

Cria o Dia Nacional do Engenheiro de Pesca.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, institui o Dia Nacional do Engenheiro de Pesca, a ser comemorado anualmente no dia 14 de dezembro.

Explica o autor que “a profissão de engenheiro de pesca é regulamentada pela Lei nº 5194, de 24/12/1966 e a legislação prevê a necessidade de um profissional habilitado como responsável técnico para atuar nas indústrias pesqueiras”. Acrescenta que o “objetivo do curso de engenheiro de pesca é o de capacitar profissionais para as funções de supervisão, planejamento, coordenação e execução de atividades integradas para o aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, o cultivo e a exploração sustentável de recursos pesqueiros marítimos, fluviais e lacustres e sua industrialização”.

Aduz, por fim, que o objetivo do projeto é valorizar a atividade pesqueira e homenagear aqueles que tanto têm a contribuir para o seu crescimento no País.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora Deputada Alice Portugal.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, constatou-se que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.039, de 2005.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.039, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator